



LEI MUNICIPAL Nº 04 DE 20 DE ABRIL DE 2020

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, **VALDEMIR ALVES DA SILVA**, *Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí*, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição permanente e essencial à Justiça, destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Município de Boqueirão do Piauí e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A atuação institucional da Procuradoria-Geral do Município abrange a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e possui nível hierárquico de Secretaria Municipal.

Art. 3º À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnico-jurídica, administrativa e financeira.

- **1º** A autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva, judicial e extrajudicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis.
- **2º** A autonomia administrativa consiste na organização e execução dos serviços de acordo com as competências e atribuições legalmente definidas.
- **3º** A autonomia financeira é assegurada por orçamento próprio que permita o pleno funcionamento da Instituição.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:



- I – representar o Município judicial e extrajudicial, abrangendo a Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- II – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo;
- III – promover a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Prefeito Municipal;
- IV – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal no trato de questões jurídicas em geral;
- V – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas;
- VI – centralizar a orientação e o trato da matéria jurídica do Município;
- VII – fixar a interpretação da Lei Orgânica Municipal, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- VIII – emitir pareceres com força normativa e vinculante no âmbito da Administração Pública Municipal;
- IX – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Prefeito Municipal e minutas de decretos e outros diplomas normativos, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito Municipal;
- X – elaborar pareceres, pesquisas e estudos jurídicos em geral;
- XI – sugerir ao Prefeito Municipal a adoção de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- XII – fixar as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- XIII – representar judicial e extrajudicialmente os membros do Poder Executivo Municipal e os servidores dos órgãos e entidades da Administração Municipal, podendo, inclusive, promover ação penal privada ou representação perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, por atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente do Município, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.
- XIV – proceder à cobrança judicial da dívida ativa do Município; e
- XV – exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.



Parágrafo Único: No exercício da cobrança da dívida ativa do município a procuradoria atuara em conjunto com o fiscal municipal de tributos que receberá gratificação de 50% do piso base do cargo de fiscal de tributos do município pela atuação junto a procuradoria municipal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5.º A Procuradoria-Geral do Município compreende a seguinte estrutura básica:

- I – administração superior: exercida pelo Procurador-Geral do Município;
- II – órgãos de execução.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6.º A Procuradoria-Geral do Município é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de trinta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e com no mínimo 05 anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

Art. 7.º São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I – dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenar suas atividades e orientar sua atuação;
- II – representar o Município judicial e extrajudicial, abrangendo a Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- III – receber citação, desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- IV – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Prefeito Municipal;
- V – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas;
- VI – assistir, assessorar e representar o Prefeito Municipal no trato de questões jurídicas em geral;
- VII – assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;



VIII – sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

IX – fixar a interpretação da Lei Orgânica Municipal, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

X – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias jurídicas entre os órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XII – requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos ou entidades e demais servidores da Administração Municipal, documentos, informações e diligências necessários ao exercício de suas atribuições;

XIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes às suas atribuições; e

XIV – exercer outras competências correlatas fixadas em regulamento.

- 1.º O Procurador-Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município.
 - 2.º O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas correspondentes às de Secretário Municipal.
 - 3.º As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas, na forma definida em regulamento.
- 4.º Tendo em vista sede da comarca ser no município de Capitão de Campos, o município de boqueirão pode instalar sede de representação da procuradoria municipal na sede da comarca para otimizar os trabalhos junto ao poder judiciário estadual.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 8. Os cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal são organizados em carreira composta por classes, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 9. O ingresso na carreira de Procurador Municipal ocorre mediante nomeação na classe inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Município e com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.



Art. 10. São requisitos específicos para o ingresso no cargo de Procurador Municipal, além dos demais legalmente aplicáveis para a investidura no serviço público:

- I – estar inscrito como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil;
- II – comprovar, no mínimo, dois anos de prática forense;
- III – possuir conduta social e profissional ilibada;
- IV – não registrar antecedentes criminais por no mínimo cinco anos anteriores à nomeação;
- V – não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e
- VI – não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 11. A nomeação, posse, entrada em exercício e promoções no cargo de Procurador Municipal ocorrem na forma estabelecida pela Legislação Municipal.

Parágrafo único. No ato de posse, o Procurador Municipal prestará o seguinte compromisso: “Prometo servir ao Município de Farroupilha na tutela do interesse público municipal”.

Art. 12. A partir do início do exercício no cargo de Procurador Municipal, e pelo período de três anos de efetivo exercício no cargo, o Procurador Municipal estará sujeito ao Estágio Probatório, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 13. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional:

- I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II – desempenhar com zelo, dedicação e presteza as suas funções;
- III – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IV – atender aos expedientes administrativo e forense e participar das audiências, diligências e demais atos, sendo permitido o trabalho em home office, com obrigação de comparecimento a sede pelo menos uma vez por semana;
- V – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos em seus pronunciamentos;
- VI – respeitar a ética profissional, na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;



VII – atender quando necessário, prestar esclarecimentos e tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os servidores, os munícipes e as pessoas em geral;

VIII – guardar sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

IX – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

X – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais; e

XI – zelar pelo Direito e pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e por suas prerrogativas.

Parágrafo único. Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

Art. 14. É vedado aos Procuradores Municipais:

I – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;

II – participar da administração de sociedade empresarial, exceto como cotista ou acionista;

III – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – atuar como procurador ou intermediário em órgãos ou entidades públicas do Município de Boqueirão do Piauí, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VI – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares; e

VII – não atender, injustificadamente, convocações dos órgãos de Direção da Procuradoria-Geral do Município ou não comparecer, injustificadamente, às reuniões de trabalho, de Sindicâncias ou Processos Administrativos, e de demais Comissões ou Grupos de Trabalho ou Estudo em que represente a Procuradoria-Geral do Município.



Parágrafo único. A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 15. Os Procuradores Municipais exercem função essencial à Justiça, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos Advogados em geral.

Parágrafo único. São garantias e prerrogativas dos Procuradores Municipais:

- I – deter autonomia em suas posições técnico-jurídicas;
 - II – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;
 - III – requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
 - IV – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos e documentos em geral, assegurada a obtenção de cópias, salvo se estiverem protegidos pelo sigilo;
 - V – receber auxílio e colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes para o desempenho de suas funções, sempre que solicitar;
 - VI – usar a carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município; e
 - VII – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.
- 1.º As garantias e prerrogativas elencadas neste artigo não excluem outras legalmente concedidas.
 - 2.º As garantias e prerrogativas dos Procuradores Municipais são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 16. O vencimento do cargo de Procurador Municipal é fixado de acordo com os seguintes dispositivos:

- I – O procurador de classe inicial terá remuneração de 50% do teto de procurador nos termos do artigo 37, XI da Constituição Federal em vigor.

Art. 17. Os Procuradores Municipais fazem jus aos direitos e vantagens estabelecidos para o conjunto dos servidores públicos municipais estabelecidas no regime jurídico único do município e suas posteriores alterações.

Art. 18. Os honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que for parte o Município de Boqueirão do Piauí pertencem originariamente aos advogados, ativos e inativos, com competência de representação judicial do Município.



Art. 19. Os honorários advocatícios de sucumbência:

1. a) não integram o vencimento ou provento e não servem como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária; e
- b) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 20. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Aplicam-se aos Procuradores Municipais, no que couber, as demais normas previstas pelas Leis Municipais e suas posteriores alterações.

Art. 22. Os cargos de procurado municipal são os criados pela legislação vigente, se prejuízo da criação de novos cargos por lei de iniciativa do executivo, quando da necessidade publica.

Art. 23. *Comissão de 03 membros na qual será integrante nato o Procurador Geral do Município, com mais 02 indicados pelo chefe do executivo municipal serão responsáveis por avaliar o procurador findo o estagio probatório para efetivação no cargo.*

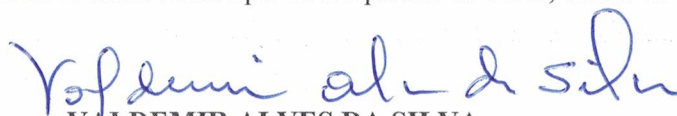
Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentária próprias.

Art. 26. Revogam - se as disposições em contrario.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boqueirão do Piauí, em 20 de abril de 2020.


VALDEMIR ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal